

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria de Imprensa, para atendimento às demandas do SESCOOP/RJ

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**.

Insurge-se a Impugnante contra os termos do Edital supracitado, com as razões que serão a seguir apresentadas.

II - PRELIMINARMENTE:

A peça reúne condições de conhecimento por estarem presentes os requisitos de admissibilidade legais. Considerando a data do protocolo da impugnação e a data da realização da sessão pública, a Impugnação foi recebida TEMPESTIVAMENTE.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A IMPUGNANTE insurge-se contra os seguintes pontos do edital:

8.2.5 OUTROS DOCUMENTOS

8.2.5.1 A empresa licitante deve possuir experiência **comprovada mínima de 03 (três) anos de atuação**, conforme item 8.2.2.1.4.

8.2.5.2 Todos os profissionais indicados para atendimento ao objeto licitado deverão fazer parte do quadro permanente da empresa, como funcionários ou sócios, havendo necessidade comprovação de tal situação.

8.2.5.2.1 A condição poderá ser comprovada por meio de cópia da **CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou **ficha de registro do empregado acompanhada da guia do último mês de recolhimento do FGTS** no qual conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) ou ainda Contrato Social da licitante que conste o nome do profissional/sócio indicado;

8.2.5.3 Os profissionais indicados e integrantes da equipe técnica deverão, obrigatoriamente, participar das atividades realizadas pela licitante. Não

serão permitidas substituições de profissionais, senão por força maior e com prévia anuência do SESCOOP/RJ;

8.2.5.4 Dos profissionais mobilizados pela interessada, pelo menos um deverá possuir especialização, mestrado ou doutorado em área que abranja o objeto contratado.

8.2.5.4.1 A formação desse profissional deve ser comprovada mediante declaração da empresa de que o profissional em questão participa da equipe,

anexada cópia autenticada do diploma de especialização, mestrado ou doutorado.

8.2.5.4.2 Este(s) profissional (is) devem possuir, e comprovar, as seguintes habilitações:

Nível superior na área de comunicação, habilitação em jornalismo ou relações públicas, especialização (latu sensu) na área de comunicação e experiência profissional acima de 10 anos na área de comunicação/ assessoria de imprensa, comprovada por

meio de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou declaração de empresa(s), de que o profissional possui habilitações para o desempenho das funções e/ou das atividades.

8.2.5.4.2.1.1 A declaração deverá conter a identificação do signatário e ser apresentada em papel timbrado do declarante, com o endereço completo e CNPJ do emitente.

Afirma que "tais requisitos habilitatórios são ilegais, visto que extrapolam o rol taxativo previsto no Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP"

Assiste razão parcial à Impugnante.

Cumprе ressaltar que, a despeito do que afirma a Impugnante, o rol não é taxativo e a resolução dá margem à discricionariedade quando determina que poderão ser solicitados os **documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

O Sescop/RJ é integrante do Sistema S brasileiro criado pela Medida Provisória nº 1.715/1998 e regulamentado pelo Decreto nº 3.017/1999.

As entidades que compõem o denominado Sistema S não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema S editar Regulamentos próprios, os quais devem observar apenas a principiologia que rege as contratações públicas.

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/97 - Plenário, utilizada

como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou o seguinte entendimento:

Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema "S". Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações.

Portanto, uma vez editado o Regulamento de contratação próprio da entidade, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas normativos que regem as contratações no âmbito da Administração Pública.

Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti:

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados ao interesse dos cidadãos, os serviços sociais

autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões n.º 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

O Edital deixa clara a aplicação de tal suporte legal em seu item 2:

O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, a Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP - Resolução nº 850 de 28 de fevereiro de 2012, bem como pelas normas e condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Nesse sentido, a exigência de mão de obra subordinada e a comprovação do vínculo através de apresentação de carteira de trabalho ou de vinculação ao contrato social é plenamente compatível com o objeto da licitação e com o regulamento de licitações do SESCOOP.

No que tange as exigências de apresentação de profissional com mestrado ou doutorado, que tenha experiência profissional acima de 10 anos assiste razão ao impugnante.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula n° 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá

*demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

Dessa forma, tais exigências devem ser removidas do edital.

IV - CONCLUSÃO E JULGAMENTO:

Com fundamento nas razões expostas acima diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo-se REPUBLICAR o edital com as devidas retificações.

Pregoeiro

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESCOOP/RJ
CNPJ nº 07.476.574/0001-80**